



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 10379/90

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço. Julga-se excepcionalmente legal o ato e corretos os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem. Concessão excepcional de Registro.

Acórdão AC2-TC 949/2010

1. PROCESSO TC Nº: 10379/90

2. ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Luzia dos Santos Silva

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Orientador Educacional, Matrícula nº 63.810-2, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Estado.

3.1.3. - IDADE: 57 anos (na data do ato)

3.2. – FUNDAMENTO LEGAL: Art. 34, inciso III, alínea “a” da Constituição do Estado, e na forma do art. 224, inciso III, alínea “b”, combinado com o art. 229, inciso I, alínea “a” da LC nº 39/85.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 07/08/1990.

3.4. – ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 25/08/90

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Secretário da Administração do Estado.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Entendeu que o transcurso de aproximadamente 20 (vinte)ⁱ anos após a concessão da aposentadoria em apreço, criando a justa expectativa de regularidade do benefício previdenciário à luz dos princípios da confiança e da segurança jurídica, sugerindo a **concessão** do registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, pela regularidade.

6. VOTO DO RELATOR: Acatando a sugestão da Auditoria, e, considerando a temporalidade, excepcionalmente, voto pela **conceção de registro** ao ato aposentatório supra resumido, tendo presente sua legalidade e corretos os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os **MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, excepcionalmente, em **conceder registro** ao ato aposentatório supra resumido, tendo presente sua legalidade e corretos os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de agosto de 2010.

ⁱ Conforme documentos de fls. 23/24, após exame preliminar da Auditoria, em março de 1997, foi solicitado à Secretaria de Administração do Estado o complemento de instrução do processo, todavia, equivocadamente a Secretaria de Administração informou à aposentanda que o seu processo de aposentadoria fora julgado pelo TCE (fls. 25).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 10379/90

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial